# RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.548 - RJ (2013/0375622-8)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| RECORRENTE | : | HELOYSA MURY FERNANDES MESSIAS E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | LUIZ GOMES DOS REIS NETO - RJ059169 |
| | | RODRIGO TORRES DE CARVALHO - RJ139874 |
| RECORRENTE | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADOS | : | RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) - RJ090104 |
| | | LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750 |
| | | GABRIELA PESSOA BASTOS - RJ128247 |
| RECORRIDO | : | OS MESMOS |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ, fl. 198):

> Ação de Obrigação de Fazer. Prestação de serviço de águas e esgotos. Serviço realizado apenas com relação ao fornecimento de água. Sentença julgando procedente, em parte, o pedido inicial, para confirmar a tutela antecipada, determinar a exclusão da cobrança de tarifa de esgoto da residência da parte autora, excluir qualquer débito anterior do nome dos autores, bem como determinar a transferência da forma de cobrança para residencial. Recursos de Apelação Cível. Da Ré pela improcedência e dos Autores objetivando indenização por danos morais e observação do termo final da multa diária. Manutenção, pois restou demonstrado que a Ré não presta serviço de esgoto à residência dos demandantes. Quanto ao recurso dos Autores, mera cobrança indevida não ofende aos direitos da personalidade a ensejar a reparação moral e, no que tange à fixação do termo final da multa diária, deve prevalecer o que já foi decidido peio MM. Juiz *a quo*, quando deferiu a tutela antecipada, preclusa. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 220-225).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 535, II, do CPC/1973 e 3º e 9º da Lei 11.445/2007.

Defende, em síntese, nulidade por omissão e legalidade da cobrança de tarifa de esgoto.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 289-294), o recurso especial foi admitido por decisão desta Corte (e-STJ, fl. 385).

Processo com prioridade legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 2/CNJ/2019 - "Identificar e julgar, até 31/12/2019, pelo

menos, 99% dos processos distribuídos até 31/12/2014 e 95% dos distribuídos em 2015").

É o relatório.

Inicialmente, quanto à suscitada violação do art. 535 do CPC/1973, verifico que a parte insurgente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

É fundamental que a recorrente desenvolva os argumentos que demonstrem a relevância da omissão para a solução da controvérsia, a fim de que o vício seja reconhecido por esta Corte como apto a ensejar a nulidade do julgado. A mera citação dos dispositivos legais invocados ou referência genérica aos aclaratórios não supre a deficiência recursal.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ÔNUS DA PROVA DE PAGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> III. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC/73, a parte recorrente não evidenciou qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
> [...]
> VII. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.001.267/PB, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 24/8/2017)
>
> ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. CONSELHO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE DE CONSULTORIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ADOTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE

SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
[...]
8. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 579.011/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP. PRETENSÃO DE REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIA E URBANÍSTICA, COM REASSENTAMENTO DE MORADORES, REALIZAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS. IRRESIGNAÇÃO INTERNA APRESENTADA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP, FORTE NA AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS, NA HARMONIA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO, NO TOCANTE À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ALEGADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Para o acolhimento da alegação de nulidade do acórdão dos Aclaratórios deve a parte recorrente demonstrar a relevância da omissão, o prejuízo jurídico experimentado, dentre outros requisitos (AgRg no AREsp. 237.587/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 6.12.2012), elementos não constantes do Apelo Raro, da parte agravante.
[...]
4. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 608.721/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE ECONOMIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO COM ERRO. SÚMULA Nº 7/STJ
1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a esses recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à

> Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 237.587/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012)
>
> PROCESSO CIVIL. OMISSÃO QUE, SE EXISTENTE, NÃO IMPLICARIA A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.
> A nulidade do acórdão só é decretada, por contrariedade ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o Tribunal a quo se omite a respeito de questão que, examinada, poderia influenciar o julgamento da lide. Hipótese em que, tratando-se de definir índice de correção monetária, não tem qualquer relevância a circunstância de o perito contar, ou não, com formação acadêmica no âmbito atuarial. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no Ag 309.468/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2001, DJ 10/9/2001, p. 385)

No mérito, a norma indicada da Lei de Diretrizes do Saneamento Básico não foi objeto de decisão pela origem, hipótese que atrai a incidência da Súmula 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

Ademais, ainda que se superasse o óbice, o acórdão dos aclaratórios afirmou inexistir a prestação de serviço de esgoto (e-STJ, fl. 223). Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria exame direto de provas, para se entender pela existência de algum grau de serviço de esgotamento sanitário, hipótese que, conforme a jurisprudência desta Corte, autorizaria a cobrança. Nesse passo, o recurso incorreria na vedação da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator